



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003170/2006-78  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **1401-000.380 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de fevereiro de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CONSTRUTORA OAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de Ofício no Acórdão nº 16-32.919, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

1.A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, cuja exigência fiscal totalizou R\$ 17.107.384,11, incluindo multa e juros calculados até 31/11/2006 (fls. 179/187 - as folhas dos autos mencionadas neste relatório e no voto se referem à numeração do processo em papel).

2.Consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 169/174 que a contribuinte incorreu na inobservância da legislação tributária, conforme segue:

- Excesso de diferimento do lucro - parcela de lucro foi diferida em montante proporcionalmente superior à receita não recebida até a data do encerramento do balanço. O excesso de lucro diferido se refere às seguintes obras:

CENTRO DE CUSTO OBRA 01192031Anel Viário Mogi das Cruzes - SP  
01196098Cons. Parque Novo Mundo 01198034Ampliação Aeroporto Dois de Julho  
01198045Vale do Reginaldo 01199071Estrada do Coco 01200968Infra Carapicuíba

- Excesso de despesas financeiras - as despesas de juros concernentes ao parcelamento no âmbito do REFIS excedeu ao valor efetivamente devido.

- Multa por infração fiscal - o valor de multa indedutível não foi adicionada na base de cálculo da CSLL.

3.As disposições legais encontram-se citadas nos atos administrativos mencionados acima.

4.Em 28/12/2006, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 24/01/2007, apresentou defesa (fls. 193/248), resumidamente, •a IN SRF 21/1997 é aplicável à apuração de resultado nos contratos de construção por empreitada ou fornecimento de bens e serviços, hipótese a qual se sujeita a impugnante.

- Independentemente da contratação da obra ocorrer ou não com pessoa jurídica de direito público, todo e qualquer contribuinte que desenvolva atividade de construção civil na modalidade de empreitada ou fornecimento de bens e serviços por preço predeterminado, com execução superior a doze meses, deve reconhecer seu resultado com base no progresso da obra ou serviço. O critério adotado pela impugnante obedeceu exatamente o estabelecido pela legislação vigente.

- O mesmo ocorre em relação ao diferimento do lucro previsto no artigo 409 do RIR/1999, ratificado pelo item 10.5 da IN SRF 21/1997.

- Relativamente à obra de ampliação do Aeroporto 02 de Julho, foram emitidas as notas fiscais de fls. 360/372, cuja receita não foi recebida no ano-calendário de 2001, como se pode verificar pelo Razão.

- Assim, como se pode comprovar, a parcela calculada pela Impugnante como lucro diferido do exercício de 2001 corresponde exatamente à hipótese prevista no

artigo 409 do RIR/99, razão pela qual não deve prosperar a autuação atribuída pela Fiscalização à Impugnante.

•Em relação aos serviços executados na Estrada do Coco, do total das receitas registradas no exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante correspondente a R\$ 2.111.351,86, sendo que o valor de R\$ 1.583.225,12 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•Quanto ao Anel Viário Mogi das Cruzes, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante de R\$ 9.423.804,85, sendo que o valor de R\$ 2.114.325,56 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•No que concerne à obra Vale do Reginaldo, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante correspondente a R\$ 2.323.873,07, sendo que o valor de R\$ 550.789,47 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•Relativamente à Infra Carapicuíba, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante de R\$ 6.345.444,18, sendo que o valor de R\$ 192.774,93 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•No que tange à obra Cons. Parque Novo Mundo, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante de R\$ 169.652,56, sendo que o valor de R\$ 63.110,75 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•Assim, como se pode comprovar, a parcela calculada pela Impugnante como lucro diferido do exercício de 2001 corresponde exatamente à hipótese prevista no artigo 409 do RIR/99, razão pela qual não deve prosperar a autuação atribuída pela Fiscalização à Impugnante.

•Fato é que a Fiscalização, ao efetuar seu trabalho, adotou critério equivocado para o cálculo do valor diferido, furtando-se à análise dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados pela Impugnante.

•Resta claro que não existe qualquer excesso de diferimento em relação ao lucro decorrente de contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público no exercício de 2001, razão pela qual deve ser cancelada a infração ora impugnada.

•No que concerne ao excesso de despesas financeiras, a Fiscalização alega que os juros incidentes sobre o saldo consolidado em sua conta de REFIS poderia ser, no máximo, correspondente ao saldo por ela apurado.

•Assiste razão à fiscalização quando considera as despesas financeiras relativas à variação da TJLP. Contudo, esta se equivocou justamente ao tentar ajustar o saldo em função dos eventos de acréscimos e decréscimos de dívidas que ocorreram na conta de REFIS da Impugnante.

•Primeiramente, tais acréscimos ou decréscimos de dívida, quando inseridos no saldo da conta, já o são pelo valor final, considerando-se todos os eventos ocorridos entre a data de adesão ao REFIS e a data de ocorrência do próprio evento.

•Assim, não seria necessário o ajuste efetuado pela fiscalização quanto ao estorno da parcela da TJLP apropriada entre o início do exercício e a data do evento, uma vez que o próprio saldo acrescido ou decrescido à conta já considera essa variação.

•Contudo, este não foi o pior equívoco cometido pela Fiscalização. No acréscimo de dívida realizado na conta de REFIS da Impugnante, em julho de 2001, no montante de R\$ 19.254.413,35, há parcela de juros ali embutida.

•O Razão Contábil apresentado à Fiscalização (Anexo 09), considera o valor correspondente à variação dos juros SELIC verificados em função do acréscimo de dívida, bem como toda a variação da TJLP verificada no saldo da conta de REFIS.

•Assim, a diferença verificada pela Fiscalização e por ela glosada, nada mais é do que a variação dos juros SELIC e da própria TJLP incidente sobre o acréscimo ocorrido em julho de 2001.

•Se os juros SELIC não receberem a característica de juros, mas sim de parcela principal de dívida (o que de fato não ocorre), estaríamos diante de uma despesa efetivamente incorrida no exercício, e, como tal, sua dedutibilidade se daria em função dos requisitos de normalidade, necessidade e usualidade previstos no artigo 299 do RIR/1999.

•No tocante às multas por infração fiscal, é mister ressaltar que não há qualquer norma, geral e abstrata, que vede a sua dedução, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

•A norma inserta no artigo 41, da Lei nº 8.981/95, aplica-se exclusivamente à determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, não sendo aplicável, portanto, à CSLL.

•Em razão das alegações e provas alinhadas até aqui, que demonstram claramente a ausência de liquidez e certeza à autuação -requisitos essenciais ao ato de lançamento, requer-se o cancelamento da presente autuação a fim de evitar-se futura inscrição indevida em dívida ativa.

•Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora.

• Requer-se, portanto, o cancelamento dos autos de infração.

5.Em 21/06/2007, o processo foi encaminhado DEFIS/SPO/DIPAC (fls. 562/564), para realização de diligência nos livros e documentos contábeis e fiscais da interessada, com vistas à verificação do exato montante das receitas apropriadas ao resultado no ano-calendário de 2001 que não foram recebidas no período e qual a parcela do lucro passível de diferimento, nos termos do artigo 409, I, do RIR/1999.

6.Efetuada a diligência, a fiscalização lavrou o Termo de Instrução Processual de fls. 575/576 e elaborou novos Anexos 2 e 3 (fls. 577/578), para neles consignar suas conclusões.

7.A interessada manifestou sua concordância com os cálculos realizados pela autoridade diligenciadora (fls. 579/582).

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo, RECORRENDO DE OFÍCIO DA PARTE CANCELADA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 OBRAS FATURADAS. EXCESSO DE LUCRO DIFERIDO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Constatado, após efetuada diligência fiscal, que o lucro diferido pela empresa era proporcional à receita de obras não recebida até a data do balanço de encerramento, cancela-se a imposição fiscal correspondente.

JUROS SOBRE DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA AO RESULTADO.

As dívidas no âmbito do REFIS sujeitam-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. Deve ser glosada a parcela excedente de juros apropriada na apuração do lucro real.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário; não cabe à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido na data do vencimento, são exigidos juros de mora com base na taxa SELIC, na forma estabelecida em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2001 TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por ser fundamentado nos mesmos elementos de comprovação.

CSLL. MULTA POR INFRAÇÃO FISCAL.

Não são dedutíveis, na apuração da base de cálculo da CSLL, as multas por infrações fiscais, impostas por descumprimento de obrigações tributárias que resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

No dia 08/08/2012, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste CARF decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Processo nº 19515.003170/2006-78  
Resolução nº **1401-000.380**

**S1-C4T1**  
Fl. 796

---

Às fls. 3609/3620, consta relatório fiscal consignando os trabalhos desenvolvidos e as conclusões chegadas, no sentido de dar razão em parte à Recorrente.

Às fls. 3625/3660, consta contrarrazões da Recorrente às referidas conclusões fiscais, discordando parcialmente do resultado.

É o relatório.

CÓPIA

## VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Os recursos atendem os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

**Delimitação da Diligência – RECURSO VOLUNTÁRIO**

A nova diligência circunscreve-se ainda à glosa de valores pretensamente pagos a título de despesas financeiras (as despesas em excesso de juros concernentes ao parcelamento no âmbito do REFIS excedeu ao valor efetivamente devido).

É sabido que os débitos tributários incluídos no REFIS, de acordo com o art. 1º da Lei 9.964/2000, estavam sujeitos a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e que o inciso I do art. 1º da Lei 10.189/2001 veda expressamente a imposição de qualquer outro acréscimo.

A Recorrente, a esse respeito, nas palavras da própria DRJ, assevera que a origem da confusão se deu porque:

“(…) os juros glosados corresponderiam à variação da Taxa SELIC do período compreendido entre o fato gerador e a adesão ao REFIS e da própria TJLP incidente sobre o acréscimo da dívida realizado na conta de REFIS da Impugnante, ocorrido em julho de 2001. Esse acréscimo corresponderia a seus débitos tributários constituídos por meio de processos administrativos que versam sobre IRPJ, CSLL, IRRF e PIS. (...)”

19.No demonstrativo de fl. 534, a empresa informa que parte dos juros teria sido gerada em decorrência dos lançamentos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, constituídos mediante os Processos nºs 10.580.003.403/96-60 e 10.580.003.491/96-27. Quanto aos juros restantes, seriam incidentes do IRRF formalizado por meio dos Processos nºs 10.120.451.706/2001-12, 10.235.450.084/2001-18, 10.245.450.122/2001-13, 10.280.450.396/2001-86, 10.580.451.012/2001-68 e 10.980.450.926/2001-07.

Para provar o alegado, acosta aos autos os documentos de fls. 527/554, ou seja telas dos sistemas da Receita Federal que comprovariam que os referidos débitos teriam sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal.

A DRJ, por sua vez, contesta a alegação apontando um fato que leva a uma contradição do que fora afirmado:

20.Contudo, consultando-se a última declaração concernente ao REFIS entregue pela contribuinte (nº 0510100.2001.000791 - anexada ao volume "Espelho da Declaração Processada), transmitida em 09/02/2001, não se constata que esses débitos tenham sido nela relacionados.

21.E embora a interessada tenha carregado aos autos as telas de fls.535/554, não há comprovação de quando tais débitos teriam sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal.

A DRJ ainda aponta como argumento para indeferir o pleito a falta de coincidência entre os valores apontados pela Recorrente e a Planilha de fls. 534:

22. Outro ponto a se destacar é a falta de coincidência entre o montante acrescido ao REFIS no mês de julho de 2001, que perfaz R\$ 19.254.413,35 (R\$ 17 022 824,31 relativo ao lançamento da dívida e R\$ 2.231.589,04 de TJLP - fl. 166), e o total dos valores apontados na planilha de fl. 534, no qual estariam inseridos os juros em comento:

Nesse contexto, na Resolução anterior n. , salientei o seguinte:

Quanto ao primeiro aspecto relacionado à apontada contradição, penso que precisa ser melhor investigada, uma vez que as provas trazidas aos autos são de sistemas da própria Receita Federal e indicam a princípio possibilidade de a Recorrente ter razão.

Quanto ao último aspecto, a completa não coincidência de valores não infirma o alegado pela Recorrente, uma vez que ela pode ter apenas razão em parte no alegado.

A DRJ ainda chega a assumir a hipótese de a Recorrente está com a razão, mas coloca outros obstáculos, porém, todos eles, ainda suposições que a meu ver precisam ser melhor investigadas:

34. Ademais, os lançamentos no Razão (fl. 528), relativos aos juros supostamente incorridos em 2001, sequer permitem identificar como foram calculados. (...)

45. Poder-se-ia, entretanto, aventar sobre a possibilidade de se postergar a apropriação de despesas. Todavia, deve-se enfatizar que a dedução de valores relativos a períodos precedentes fica sujeita à demonstração inequívoca

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e ante a dúvidas suscitadas pelos documentos de 527/554, propus baixar o feito em diligência:

- Para que a fiscalização investigue melhor e esclareça a veracidade da assertiva posta alhures: “No demonstrativo de fl. 534, a empresa informa que parte dos juros teria sido gerada em decorrência dos lançamentos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, constituídos mediante os Processos nºs 10.580.003.403/96-60 e 10.580.003.491/96-27. Quanto aos juros restantes, seriam incidentes do IRRF formalizado por meio dos Processos nºs 10.120.451.706/2001-12, 10.235.450.084/2001-18, 10.245.450.122/2001-13, 10.280.450.396/2001-86, 10.580.451.012/2001-68 e 10.980.450.926/2001-07.”

- Caso a assertiva acima se mostre verossímil, investigar a origem da diferença apontada pela DRJ.

- Se for o caso, intimar o contribuinte a demonstrar detalhadamente, mas por amostragem, os lançamentos no Razão (fl. 528), relativos aos juros supostamente incorridos em 2001, que a DRJ afirma que “sequer permitem identificar como foram calculados”. - Se for o caso, considerar a possibilidade de ter havido postergação da apropriação de despesas.

(...)

Às fls. 3609/3620 consta resultado de diligência apenas parcialmente favorável à Recorrente, que chegou à seguinte conclusão:

Conforme acima demonstrado, entende esta diligência fiscal, que o excesso de juros no ano de 2007 ~~Documentado assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016~~ e que deveria ter sido glosado no auto de infração é de R\$ 12.860.772,34 e não os R\$ 13.962.233,84.

Em suas contrarrazões (fls. 3625/3660), por sua vez, a Recorrente levanta dúvidas a respeito do fiel cumprimento da Resolução do CARF, no que concerne ao primeiro quesito da diligência, nos seguintes termos:

(...) Efetivamente, ao responder ao primeiro quesito formulado, a Autoridade Fiscal limitou-se a afirmar que os débitos objeto dos processos nº 10580.003403/96-60, 10580.003491/96-27, 10120.451706/2001-12, 10235.450084/2001-18, 10245.450122/2001-13, 10280.450396/2001-86, 10580.451012/2001-68 e 10980.450926/2001-07 teriam sido incluídos no REFIS pela RFB, sendo que o montante de juros de R\$ 11.427.579,01, contabilizado pelo contribuinte em julho/2001, refletiria o "exato valor dos juros que efetivamente foram incluídos e consolidados" (fl. 04 do relatório de diligência fiscal).

Desta forma, concluiu a Autoridade Fiscal - ao analisar o segundo quesito - que a divergência de valores apontada pela DIPJ corresponderia a suposto equívoco no período em que foi contabilizado pelo contribuinte a consolidação e inclusão no Refis dos processos supramencionados (julho/2001).

Ocorre que a análise realizada pela Autoridade Fiscal, além de possuir lacunas relativas a informações de suma importância à resolução do presente caso, também deixa escapar o ponto fulcral da presente discussão, qual seja, o que motivou a alegada contabilização da despesa em período posterior. É o que se passa a demonstrar.

(...)

Frise-se que a Recorrente, em observância às instruções do programa, não procedeu a opção expressa pela inclusão no REFIS quanto aos processos administrativos nº 10580.003403/96-60, 10580.003491/96-27, 10120.451706/2001-12, 10235.450084/2001-18, 10245.450122/2001-13, 10280.450396/2001-86, 10580.451012/2001-68 e 10980.450926/2001-07 (mencione-se, uma vez mais, que o próprio despacho da diligência reconhece que todos esses processos foram incluídos no programa pela própria SRFB no ano de 2001).

Assim, no ano-calendário de 2000, ano de adesão ao REFIS, foram contabilizados as despesas com juros relativamente apenas aos débitos confessados pela Recorrente por meio de sua "Declaração Refis", registrada sob o nº 0510100.2001.000791.

Contudo, com a consolidação levada a efeito pela Receita Federal do Brasil no ano de 2001, verificou-se a inclusão de ofício no REFIS dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10580.003403/96-60, 10580.003491/96-27, 10120.451706/2001-12, 10235.450084/2001-18, 10245.450122/2001-13, 10280.450396/2001-86, 10580.451012/2001-68 e 10980.450926/2001-07, conforme se verifica da tabela abaixo, elaborada com base nos próprios "demonstrativos de consolidação dos débitos" acostados aos autos:

(...)

**Considerando-se que estes novos débitos não haviam composto o cálculo realizado quando da opção ao REFIS**, a Recorrente, em consonância com os dispositivos legais supramencionados, procedeu a atualização destes valores de acordo com a taxa SELIC até março de 2000 e, a partir de então, com base na TJLP, efetuando ainda os devidos ajustes contábeis ao reconhecer estas despesas, no próprio ano-calendário de 2001, período em que teve conhecimento da inclusão de ofício destes

débitos no REFIS (Frise-se, desde já, que eventual divergência quanto ao mês em que registrada a inclusão dos débitos no REFIS e a contabilização da respectiva despesa não se presta a autorizar a glosa dos juros efetivamente incidentes sobre os débitos objeto dos processos mencionados, **uma vez que se tratam de despesas plenamente dedutíveis, contabilizadas dentro do mesmo ano-calendário em que verificadas (2001).**)

Ademais, reitere-se, na própria resposta ao primeiro quesito formulado pelo CARF, a Autoridade Fiscal confirmou f/J que os processos administrativos supramencionados foram incluídos no REFIS de ofício pela Receita Federal do Brasil, bem como que (ii) o montante de R\$ 11.427.579,01 contabilizado pela Recorrente refletia exatamente o valor dos juros consolidados referente a tais processos

Desta feita, não há dúvidas de que os ajustes realizados pela Recorrente a fim de reconhecer as despesas com juros no âmbito do REFIS no ano-calendário de 2001, referem-se aos juros calculados sobre os débitos objetos dos processos administrativos supramencionados, os quais somente foram registrados neste período (2001) pois a inclusão de ofício pela SRFB de tais débitos e o consequente conhecimento, pela Recorrente, acerca de tal inclusão apenas ocorreram no ano-calendário em questão.

Como se vê, embora tenha confirmado a veracidade dos valores indicados pela Recorrente a título de despesas com juros que apenas foram contabilizados em 2001, a Autoridade Fiscal deixou de reconhecer o direito da Recorrente em deduzi-los, mantendo-se indevidamente a glosa sobre tais despesas.

Ora, haveria que se considerar a plena dedutibilidade das despesas decorrentes dos juros calculados à taxa SELIC até março/00 (R\$ 11.427.579,01), e TJLP (R\$ 2.408.413,77), uma vez que, de fato, (i) refletem a atualização de débitos incluídos no REFIS pela SRFB em 2001, correspondentes aos processos administrativos anteriormente mencionados e (ii) tais valores não haviam sido contabilizados no momento da opção ao REFIS, ano-calendário de 2000 (mencione-se que toda a documentação fiscal, capaz de demonstrar os lançamentos contábeis em questão, foi devidamente entregue ao Sr. Agente Fiscal durante o procedimento de diligência).

Ademais, não há dúvidas de que a contabilização pela Recorrente de tais despesas ocorreu no mesmo ano-calendário em que houve a inclusão de ofício no REFIS dos processos administrativos em questão, de modo que a divergência apontada pela Autoridade Fiscal não afeta a dedutibilidade destes valores para fins de I<sup>k</sup> e SLL, tributos sujeito à apuração anual.

Ainda que assim não se entenda, ao menos deveria ter sido considerada a despesa com os juros do processo 10580.003403/96-60, uma Vw. que, conforme se verifica pelo quadro 02 do relatório de diligência, tal processo foi incluído pela SRFB em julho/2001 e contabilizado pela Recorrente no mesmo mês. Ou seja, para esse processo não há qualquer divergência entre o período lançado de ofício pela SRFB e o mês em que a Recorrente efetuou a devida contabilização. Confira-se:

(...)

Como se vê, são bastante plausíveis as alegações da Recorrente no sentido de que a fiscalização não foi muito conclusiva em relação ao primeiro quesito, e não infirmo a sua alegação de que a diferença lançada seria justamente "a dedutibilidade das despesas decorrentes dos juros calculados à taxa SELIC até março/00 (R\$ 11.427.579,01), e TJLP (R\$ 2.408.413,77)", uma vez que, segundo ela, refletiriam a atualização de débitos incluídos no REFIS pela SRFB em 2001, correspondentes aos processos administrativos anteriormente

mencionados e que tais valores não haviam sido contabilizados no momento da opção ao REFIS, ano-calendário de 2000.

Nesse contexto, o julgamento deve ser novamente convertido em diligência para averiguar todas as alegações da Recorrente feitas em suas contrarrazões ao retorno de diligência (fls. 3625/3660), não se esquecendo também de verificar se esse ajuste de atualização já não havia mesmo sido contabilizado anteriormente pela Recorrente.

Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- Se for o caso, apurar o crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos argumentos da Recorrente.

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto